



L I D O
Em, 22 / 3 / 16

Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 65 /2016-GAG

Brasília, 15 de março de 2016

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei os arts. 3º; 4º; 7º; 8º; 9º; 10; 15; 23 e 26, do **Projeto de Lei nº 679**, de 2015, que *dispõe sobre a comercialização de alimentos em "food truck" no Distrito Federal e dá outras providências*.

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos dos ilustres parlamentares autores da proposta na busca de uma norma que vise aprimorar o ordenamento jurídico do Distrito Federal, observa-se que a mencionada proposição normativa não poderá ser sancionada na totalidade de sua redação original, uma vez que os arts. 3º; 4º; 7º; 8º; 9º; 10; 15; 16; 17, V e VI; 23 e 26 tratam da ocupação de bens públicos por particulares, matéria cuja iniciativa legislativa se reserva ao chefe do Poder Executivo, nos termos dos art. 52 e 71, §1º, VII, de nossa Lei orgânica.

Por essa razão, comunico que votei os arts. 3º; 4º; 7º; 8º; 9º; 10; 15; 23 e 26, do Projeto de Lei nº 679, de 2015, com fulcro nos artigos 2º da CF, e 53, da LODF e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO ROLLEMBERG

Governador

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA 16/03/2016 15:55

71107



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 5.627 DE 15 DE MARÇO DE 2016.

(Autoria do Projeto: Deputado Bispo Renato Andrade e Outros)

Dispõe sobre a comercialização de alimentos em *food truck* no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comercialização de alimentos diretamente ao consumidor, de modo itinerante, em veículo automotor ou rebocável adaptado, denominado *food truck*, no Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como itinerante a atividade exercida com alteração periódica de local, sem fixar ponto.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se *food truck* o veículo automotor ou rebocável adaptado com instalações que propiciem:

- I – o desenvolvimento de operações mínimas de manipulação de alimentos;
- II – o armazenamento de alimentos em temperatura adequada;
- III – a autonomia de água e energia;
- IV – o depósito adequado de captação dos resíduos líquidos gerados.

§ 1º O veículo automotor ou rebocável deve obedecer às dimensões máximas de:

- I – 7 metros de comprimento;
- II – 2,50 metros de largura;
- III – 3,30 metros de altura.

§ 2º É permitida a fixação de toldo retrátil no veículo.

§ 3º O pré-preparo, o acondicionamento de alimentos e o armazenamento de gêneros alimentícios deve ser realizado em cozinha de apoio, instalada em local distinto do *food truck* e sujeita à fiscalização da Vigilância Sanitária do Distrito Federal, atendido o disposto em normas sanitárias.

§ 4º A instalação de meio de propaganda no *food truck* é permitida desde que:

- I – restrita à fuselagem do veículo;
- II – apenas para sua identificação e caracterização;
- III – autorizada pelo órgão de trânsito competente.

Art. 3º (V E T A D O).

Art. 4º (V E T A D O).

Art. 5º Nos locais de estacionamento dos *food truck*, devem ser respeitadas as seguintes condições:

- I – garantir a mobilidade e a acessibilidade de pessoas e veículos, de acordo com a legislação vigente;
- II – observar a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e os consumidores, sem prejuízo das atividades desenvolvidas no local;
- III – observar as sinalizações de visibilidade em intersecção viária;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IV – manter afastamento mínimo permitido da central de gás liquefeito de petróleo – GLP ou de gás natural, conforme as especificações estabelecidas na respectiva regulamentação.

Art. 6º É proibido o exercício da atividade de *food truck* nos seguintes locais:

I – ao longo de vias de trânsito rápido e rodovias;

II – em áreas estritamente residenciais;

III – próximo a instituições hospitalares;

IV – próximo a comércio estabelecido onde sejam exercidas atividades econômicas de restaurante e lanchonete;

V – no interior das superquadras do Plano Piloto;

VI – aqueles previstos no art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

VII – o canteiro central e as vias N1 e S1 do Eixo Monumental, no trecho compreendido entre a Praça dos Três Poderes, a Esplanada e a Torre de TV;

VIII – na Praça dos Três Poderes.

§ 1º Excetua-se do disposto no inciso II as praças localizadas nas imediações das áreas residenciais.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso IV o funcionamento de *food truck* em horário diferente do comércio estabelecido ou quando houver acordo entre as partes.

§ 3º Excetua-se do disposto no inciso VII os bolsões de estacionamento da fonte luminosa.

§ 4º A proximidade prevista nos incisos III e IV deve ser definida em regulamentação.

§ 5º Excetua-se ao disposto neste artigo as atividades de *food truck* em eventos, que dependem de autorização específica regida pela Lei nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013, e legislação superveniente.

Art. 7º (V E T A D O).

Art. 8º (V E T A D O).

Art. 9º (V E T A D O).

Art. 10. (V E T A D O).

Art. 11. É de inteira responsabilidade do autorizatário a instalação do respectivo *food truck*, às suas expensas, sem direito a qualquer tipo de indenização pelo Poder Público, obedecidos os prazos e as condições estabelecidas no Termo de Autorização de Uso de Área Pública.

Art. 12. O órgão concedente pode rever a programação de trabalho, a qualquer tempo, em atendimento ao disposto nesta lei e em sua regulamentação.

Art. 13. São obrigações do autorizatário:

I – apresentar, durante o período de comercialização, todos os documentos necessários à identificação e à autorização de funcionamento do empreendimento;

II – exercer as atividades somente em dias, horários e locais permitidos;

III – manter em dia o pagamento do preço público e dos demais encargos relativos à ocupação do *food truck*;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IV – cumprir as normas de postura, higiene, limpeza, saúde pública, segurança pública, trânsito, meio ambiente e outras estipuladas para o exercício da atividade, nos termos da legislação vigente;

V – recolher o *food truck*, cadeiras, mesas e tenda após encerramento das atividades;

VI – respeitar o limite estabelecido na legislação de poluição sonora;

VII – exercer exclusivamente as atividades previstas no Termo de Autorização de Uso de Área Pública;

VIII – manter, em local visível, o Termo de Autorização de Uso de Área Pública e o licenciamento da atividade relativa ao *food truck*;

IX – manter conservada e limpa a área permitida e a área adjacente, conforme respectiva regulamentação, durante a atividade e imediatamente após seu encerramento;

X – manter acondicionado o lixo, de forma adequada, para os fins de coleta, nos termos da legislação vigente, disposto em vasilhames com separação de resíduos;

XI – possuir depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte, de acordo com a legislação vigente;

XII – apresentar programação de trabalho conforme regulamentação;

XIII – arcar com as despesas de água, energia elétrica e outras decorrentes da instalação e do uso do *food truck*;

XIV – implantar e programar as boas práticas de fabricação, conforme o manual de Boas Práticas e os Procedimentos Operacionais Padronizados específicos para a atividade prevista nas normas sanitárias;

XV – manter no *food truck*, em local visível e de fácil acesso ao público, exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 14. Fica proibido ao autorizatário:

I – comercializar bebidas alcoólicas no perímetro de segurança escolar;

II – exercer atividade de *food truck* nas áreas e restrições definidas pelo Poder Executivo;

III – vender, locar, arrendar ou ceder, a qualquer título, a autorização ou seu respectivo espaço físico;

IV – residir no *food truck*;

V – estacionar o *food truck* nos locais proibidos citados no art. 6º;

VI – utilizar equipamento sem a devida autorização ou modificar as condições de uso determinadas;

VII – utilizar som ao vivo e televisão com amplificação do som, de acordo com a legislação vigente;

VIII – descartar, na rede pluvial, resíduos líquidos e sólidos gerados;

IX – colocar caixas e equipamentos em área pública em desconformidade com as previsões legais;

X – depositar resíduos sólidos ou líquidos provenientes de seu comércio ou de outra origem nas vias ou logradouros públicos;

XI – causar dano ao bem público no exercício de sua atividade;

XII – perfurar calçadas ou vias públicas;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

XIII – fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos, gradis, canteiros e edificações com o propósito de ampliar os limites ou auxiliar na montagem do *food truck* ou na exposição de mercadorias;

XIV – utilizar via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixa, vaso, vegetação ou outro que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

XV – expor mercadorias ou volumes além do limite ou da capacidade do equipamento;

XVI – utilizar faixas para divulgação do estabelecimento;

XVII – alterar o *food truck*, salvo quando devidamente autorizado pelos órgãos competentes elencados no art. 8º, parágrafo único;

XVIII – comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso IX os equipamentos de geração de energia, desde que garantidas as condições de segurança e acessibilidade.

Art. 15. (V E T A D O).

Art. 16. Somente é concedida permissão de uso para solicitante cujo veículo esteja:

I – cadastrado na vigilância sanitária;

II – devidamente licenciado para exercício, sem débitos de multa de trânsito vencida;

III – com o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores – IPVA, o licenciamento e o seguro de trânsito pagos e com inspeção realizada.

Art. 17. O autorizatário que descumprir o disposto nesta Lei ou deixar de cumprir as obrigações do Termo de Autorização de Uso de Área Pública, total ou parcialmente, está sujeito às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição;

IV – apreensão de mercadorias, equipamentos e *food truck*;

V – cassação do Termo de Autorização de Uso de Área Pública;

VI – cassação das certificações expedidas;

VII – determinação de retirada do *food truck*.

Parágrafo único. As penalidades descritas neste artigo são aplicadas aos estabelecimentos *food truck* e permanecem válidas mesmo que, após o recebimento do auto, a infração seja sanada.

Art. 18. As multas pelas infrações preceituadas nesta Lei são aplicadas de acordo com a gravidade da infração, nos valores de:

I – R\$ 1.496,04 por descumprimento do art. 13, I e II, e do art. 14, I a VI;

II – R\$ 1.196,82 por descumprimento do art. 13, III a VI, e do art. 14, VII;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III – R\$ 897,61 por descumprimento do art. 13, VII, e art. 14, VIII;

IV – R\$ 598,40 por descumprimento do art. 13, VIII, e do art. 14, IX a XVII, e por demais infrações não indicadas neste artigo;

V – R\$ 299,19 por descumprimento do art. 13, IX e X.

Parágrafo único. Os valores das multas especificados nesta Lei são corrigidos anualmente ou em prazo menor autorizado pela legislação do Distrito Federal, em conformidade com a Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 19. As multas devem ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada.

§ 1º Considera-se infração continuada a manutenção do fato ou da omissão, por mais de 30 dias da autuação originária, ou o cometimento de várias infrações de mesma espécie, apuradas em uma única ação fiscal.

§ 2º É considerado reincidente o infrator autuado mais de 1 vez no período de 12 meses, após o julgamento definitivo do auto de infração originário.

Art. 20. O descumprimento das normas de segurança contra incêndio sujeita o estabelecimento e seu respectivo representante legal às penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 21. O descumprimento das normas previstas em legislação própria dos órgãos fiscalizadores sujeita o estabelecimento às penalidades pertinentes.

Art. 22. A interdição se dá quando:

I – não são sanadas as determinações preceituadas na notificação no prazo estabelecido na respectiva regulamentação;

II – o exercício da atividade apresenta risco de dano iminente à comunidade;

III – são cassados 1 ou mais documentos previstos no art. 7º desta Lei.

§ 1º O *food truck* deve ser desinterditado apenas quando sejam sanadas as causas que ensejaram a interdição.

§ 2º Nos casos em que haja necessidade de vistoria para aferir o cumprimento da exigência, ela é consignada em Termo de Vistoria ou Relatório de Ações Fiscais expedido pelo órgão concedente.

Art. 23. (V E T A D O).

Art. 24. É determinada a retirada do *food truck* quando:

I – o proprietário não possuir o respectivo Termo de Autorização de Uso de Área Pública;

II – for interditado pelo CBMDF.

Art. 25. A apreensão do veículo *food truck* ou de mercadorias se dá nos seguintes casos:

I – instalação em desacordo com a legislação;

II – não cumprimento da determinação de retirada do *food truck*;

III – comercialização de produtos proibidos ou de origem irregular, conforme legislação em vigor.

Art. 26. (V E T A D O).

Art. 27. Fica estabelecido o prazo de 90 dias para que os estabelecimentos se adaptem às disposições



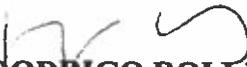
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

a partir da sua regulamentação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 2016
128º da República e 56º de Brasília


RODRIGO ROLLEMBERG



(Autoria do Projeto: Deputado Bispo Renato Andrade e Outros)

Dispõe sobre a comercialização de alimentos em *food truck* no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comercialização de alimentos diretamente ao consumidor, de modo itinerante, em veículo automotor ou rebocável adaptado, denominado *food truck*, no Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como itinerante a atividade exercida com alteração periódica de local, sem fixar ponto.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se *food truck* o veículo automotor ou rebocável adaptado com instalações que propiciem:

- I – o desenvolvimento de operações mínimas de manipulação de alimentos;
- II – o armazenamento de alimentos em temperatura adequada;
- III – a autonomia de água e energia;
- IV – o depósito adequado de captação dos resíduos líquidos gerados.

§ 1º O veículo automotor ou rebocável deve obedecer às dimensões máximas de:

- I – 7 metros de comprimento;
- II – 2,50 metros de largura;
- III – 3,30 metros de altura.

§ 2º É permitida a fixação de toldo retrátil no veículo.

§ 3º O pré-preparo, o acondicionamento de alimentos e o armazenamento de gêneros alimentícios deve ser realizado em cozinha de apoio, instalada em local distinto do *food truck* e sujeita à fiscalização da Vigilância Sanitária do Distrito Federal, atendido o disposto em normas sanitárias.

§ 4º A instalação de meio de propaganda no *food truck* é permitida desde que:

- I – restrita à fuselagem do veículo;
- II – apenas para sua identificação e caracterização;
- III – autorizada pelo órgão de trânsito competente.

Art. 3º É permitida a utilização de área para consumação desde que seja obedecido o tamanho máximo permitido para a ocupação da área pública, conforme respectiva regulamentação.

Parágrafo único. Deve ser mantida faixa livre de circulação, com largura mínima definida em respectiva regulamentação, quando localizados em calçada.

Art. 4º É permitido o estacionamento de *food truck* em área pública para o exercício de sua atividade, obedecidos os parâmetros e as condições estabelecidos



nesta Lei e em respectiva regulamentação.

Art. 5º Nos locais de estacionamento dos *food truck*, devem ser respeitadas as seguintes condições:

I – garantir a mobilidade e a acessibilidade de pessoas e veículos, de acordo com a legislação vigente;

II – observar a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e os consumidores, sem prejuízo das atividades desenvolvidas no local;

III – observar as sinalizações de visibilidade em intersecção viária;

IV – manter afastamento mínimo permitido da central de gás liquefeito de petróleo – GLP ou de gás natural, conforme as especificações estabelecidas na respectiva regulamentação.

Art. 6º É proibido o exercício da atividade de *food truck* nos seguintes locais:

I – ao longo de vias de trânsito rápido e rodovias;

II – em áreas estritamente residenciais;

III – próximo a instituições hospitalares;

IV – próximo a comércio estabelecido onde sejam exercidas atividades econômicas de restaurante e lanchonete;

V – no interior das superquadras do Plano Piloto;

VI – aqueles previstos no art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

VII – o canteiro central e as vias N1 e S1 do Eixo Monumental, no trecho compreendido entre a Praça dos Três Poderes, a Esplanada e a Torre de TV;

VIII – na Praça dos Três Poderes.

§ 1º Excetuam-se do disposto no inciso II as praças localizadas nas imediações das áreas residenciais.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso IV o funcionamento de *food truck* em horário diferente do comércio estabelecido ou quando houver acordo entre as partes.

§ 3º Excetuam-se do disposto no inciso VII os bolsões de estacionamento da fonte luminosa.

§ 4º A proximidade prevista nos incisos III e IV deve ser definida em regulamentação.

§ 5º Excetuam-se ao disposto neste artigo as atividades de *food truck* em eventos, que dependem de autorização específica regida pela Lei nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013, e legislação superveniente.

Art. 7º O exercício da atividade de *food truck* nas áreas públicas do Distrito Federal somente é permitido após autorização do uso de área pública e respectivo licenciamento da atividade.

Art. 8º O interessado em exercer a atividade de *food truck* no Distrito Federal



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



deve requerer a autorização para uso de área pública e funcionamento conforme regulamentação.

Parágrafo único. O requerimento deve ser feito em formulário próprio e acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos:

- I – Cadastro de Pessoas Físicas do representante legal da pessoa jurídica;
- II – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- III – registro e licenciamento do veículo automotor ou rebocável adaptado para o funcionamento de *food truck*, emitido pelo órgão de trânsito competente;
- IV – Certificado de Vistoria de Veículo – CVV válido, emitido pela Vigilância Sanitária;
- V – parecer técnico que ateste as condições mínimas de segurança contra incêndio e pânico do *food truck*, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF;
- VI – parecer técnico que ateste as condições de segurança e a qualidade construtiva das instalações para as atividades desenvolvidas em *food truck*, emitido pela Defesa Civil;
- VII – programação de trabalho, com os locais e os horários de funcionamento pretendidos.

Art. 9º Para os interessados que atendam aos critérios e às condições estabelecidos nesta Lei e na respectiva regulamentação deve ser outorgado Termo de Autorização de Uso de Área Pública a título oneroso, precário e intransferível, por prazo de 2 anos, renovável.

§ 1º A emissão do Termo de Autorização de Uso de Área Pública não dispensa o licenciamento da atividade econômica.

§ 2º O Termo de Autorização de Uso de Área Pública deve conter todos os dados necessários à qualificação e à identificação do autorizatário e do veículo.

§ 3º O Termo de Autorização de Uso de Área Pública pode ser revogado a qualquer tempo, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório do interessado.

§ 4º A renovação da autorização de que trata o *caput* é condicionada à comprovação das condições previstas no art. 8º e à adimplência com o pagamento do preço público.

§ 5º É facultado ao autorizatário solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de autorização, respondendo pelos débitos relativos ao preço público proporcional ao período do exercício da atividade.

§ 6º O Termo de Autorização de Uso de Área Pública é emitido conforme regulamentação.

§ 7º No caso de franquias empresariais, é permitida a emissão de no máximo 3 autorizações.



Art. 10. O autorizatário deve pagar preço público pela utilização de área pública para o exercício de *food truck*, conforme regulamentação.

Art. 11. É de inteira responsabilidade do autorizatário a instalação do respectivo *food truck*, às suas expensas, sem direito a qualquer tipo de indenização pelo Poder Público, obedecidos os prazos e as condições estabelecidas no Termo de Autorização de Uso de Área Pública.

Art. 12. O órgão concedente pode rever a programação de trabalho, a qualquer tempo, em atendimento ao disposto nesta lei e em sua regulamentação.

Art. 13. São obrigações do autorizatário:

I – apresentar, durante o período de comercialização, todos os documentos necessários à identificação e à autorização de funcionamento do empreendimento;

II – exercer as atividades somente em dias, horários e locais permitidos;

III – manter em dia o pagamento do preço público e dos demais encargos relativos à ocupação do *food truck*;

IV – cumprir as normas de postura, higiene, limpeza, saúde pública, segurança pública, trânsito, meio ambiente e outras estipuladas para o exercício da atividade, nos termos da legislação vigente;

V – recolher o *food truck*, cadeiras, mesas e tenda após encerramento das atividades;

VI – respeitar o limite estabelecido na legislação de poluição sonora;

VII – exercer exclusivamente as atividades previstas no Termo de Autorização de Uso de Área Pública;

VIII – manter, em local visível, o Termo de Autorização de Uso de Área Pública e o licenciamento da atividade relativa ao *food truck*;

IX – manter conservada e limpa a área permitida e a área adjacente, conforme respectiva regulamentação, durante a atividade e imediatamente após seu encerramento;

X – manter acondicionado o lixo, de forma adequada, para os fins de coleta, nos termos da legislação vigente, disposto em vasilhames com separação de resíduos;

XI – possuir depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte, de acordo com a legislação vigente;

XII – apresentar programação de trabalho conforme regulamentação;

XIII – arcar com as despesas de água, energia elétrica e outras decorrentes da instalação e do uso do *food truck*;

XIV – implantar e programar as boas práticas de fabricação, conforme o manual de Boas Práticas e os Procedimentos Operacionais Padronizados específicos para a atividade prevista nas normas sanitárias;

XV – manter no *food truck*, em local visível e de fácil acesso ao público,



exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 14. Fica proibido ao autorizatário:

- I – comercializar bebidas alcoólicas no perímetro de segurança escolar;
- II – exercer atividade de *food truck* nas áreas e restrições definidas pelo Poder Executivo;
- III – vender, locar, arrendar ou ceder, a qualquer título, a autorização ou seu respectivo espaço físico;
- IV – residir no *food truck*;
- V – estacionar o *food truck* nos locais proibidos citados no art. 6º;
- VI – utilizar equipamento sem a devida autorização ou modificar as condições de uso determinadas;
- VII – utilizar som ao vivo e televisão com amplificação do som, de acordo com a legislação vigente;
- VIII – descartar, na rede pluvial, resíduos líquidos e sólidos gerados;
- IX – colocar caixas e equipamentos em área pública em desconformidade com as previsões legais;
- X – depositar resíduos sólidos ou líquidos provenientes de seu comércio ou de outra origem nas vias ou logradouros públicos;
- XI – causar dano ao bem público no exercício de sua atividade;
- XII – perfurar calçadas ou vias públicas;
- XIII – fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos, gradis, canteiros e edificações com o propósito de ampliar os limites ou auxiliar na montagem do *food truck* ou na exposição de mercadorias;
- XIV – utilizar via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixa, vaso, vegetação ou outro que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;
- XV – expor mercadorias ou volumes além do limite ou da capacidade do equipamento;
- XVI – utilizar faixas para divulgação do estabelecimento;
- XVII – alterar o *food truck*, salvo quando devidamente autorizado pelos órgãos competentes elencados no art. 8º, parágrafo único;
- XVIII – comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso IX os equipamentos de geração de energia, desde que garantidas as condições de segurança e acessibilidade.

Art. 15. O preço público devido pela ocupação da área, a ser pago anualmente, é definido pelo Poder Executivo e tem como base de cálculo o valor do



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



metro quadrado efetivamente utilizado, conforme legislação em vigor.

Art. 16. Somente é concedida permissão de uso para solicitante cujo veículo esteja:

- I – cadastrado na vigilância sanitária;
- II – devidamente licenciado para exercício, sem débitos de multa de trânsito vencida;
- III – com o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores – IPVA, o licenciamento e o seguro de trânsito pagos e com inspeção realizada.

Art. 17. O autorizatário que descumprir o disposto nesta Lei ou deixar de cumprir as obrigações do Termo de Autorização de Uso de Área Pública, total ou parcialmente, está sujeito às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – interdição;
- IV – apreensão de mercadorias, equipamentos e *food truck*;
- V – cassação do Termo de Autorização de Uso de Área Pública;
- VI – cassação das certificações expedidas;
- VII – determinação de retirada do *food truck*.

Parágrafo único. As penalidades descritas neste artigo são aplicadas aos estabelecimentos *food truck* e permanecem válidas mesmo que, após o recebimento do auto, a infração seja sanada.

Art. 18. As multas pelas infrações preceituadas nesta Lei são aplicadas de acordo com a gravidade da infração, nos valores de:

- I – R\$ 1.496,04 por descumprimento do art. 13, I e II, e do art. 14, I a VI;
- II – R\$ 1.196,82 por descumprimento do art. 13, III a VI, e do art. 14, VII;
- III – R\$ 897,61 por descumprimento do art. 13, VII, e art. 14, VIII;
- IV – R\$ 598,40 por descumprimento do art. 13, VIII, e do art. 14, IX a XVII, e por demais infrações não indicadas neste artigo;
- V – R\$ 299,19 por descumprimento do art. 13, IX e X.

Parágrafo único. Os valores das multas especificados nesta Lei são corrigidos anualmente ou em prazo menor autorizado pela legislação do Distrito Federal, em conformidade com a Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 19. As multas devem ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada.

§ 1º Considera-se infração continuada a manutenção do fato ou da omissão, por mais de 30 dias da autuação originária, ou o cometimento de várias infrações de



mesma espécie, apuradas em uma única ação fiscal.

§ 2º É considerado reincidente o infrator autuado mais de 1 vez no período de 12 meses, após o julgamento definitivo do auto de infração originário.

Art. 20. O descumprimento das normas de segurança contra incêndio sujeita o estabelecimento e seu respectivo representante legal às penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 21. O descumprimento das normas previstas em legislação própria dos órgãos fiscalizadores sujeita o estabelecimento às penalidades pertinentes.

Art. 22. A interdição se dá quando:

I – não são sanadas as determinações preceituadas na notificação no prazo estabelecido na respectiva regulamentação;

II – o exercício da atividade apresenta risco de dano iminente à comunidade;

III – são cassados 1 ou mais documentos previstos no art. 7º desta Lei.

§ 1º O *food truck* deve ser desinterditado apenas quando sejam sanadas as causas que ensejaram a interdição.

§ 2º Nos casos em que haja necessidade de vistoria para aferir o cumprimento da exigência, ela é consignada em Termo de Vistoria ou Relatório de Ações Fiscais expedido pelo órgão concedente.

Art. 23. O Termo de Autorização de Uso de Área Pública é cassado quando o autorizatário:

I – for advertido, por escrito, por mais de 3 vezes no período de 1 ano por qualquer infração;

II – for enquadrado no art. 14, III;

III – descumprir o estabelecido no art. 13, XII;

IV – descumprir a interdição;

V – obstruir a ação dos órgãos e das entidades de fiscalização;

VI – deixar de recolher ao erário mais de 3 parcelas correspondentes ao preço público;

VII – descumprir o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 24. É determinada a retirada do *food truck* quando:

I – o proprietário não possuir o respectivo Termo de Autorização de Uso de Área Pública;

II – for interditado pelo CBMDF.

Art. 25. A apreensão do veículo *food truck* ou de mercadorias se dá nos seguintes casos:

I – instalação em desacordo com a legislação;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



II – não cumprimento da determinação de retirada do *food truck*;

III – comercialização de produtos proibidos ou de origem irregular, conforme legislação em vigor.

Art. 26. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 27. Fica estabelecido o prazo de 90 dias para que os estabelecimentos se adaptem às disposições a partir da sua regulamentação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016


DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição da Mensagem nº 65/16 – Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 679/15, que “Dispõe sobre a comercialização de alimentos em Food Truck no Distrito Federal, e dá outras providências”

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 23/03/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial